



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 012/2024/GPETV

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, por intermédio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, insculpidas, especialmente, no art. 129, da Constituição Federal e art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão instrucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o teor da Emenda Constitucional n. 103/2019, a qual trouxe importantes mudanças no sistema de previdência social no Brasil, como desconstitucionalização dos requisitos para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento legislativo que venha a contemplar a realidade local do ente federativo e seu Regime Próprio de Previdência Social, com afeição ao fundamento insculpido no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, com viés de manter a sustentabilidade da gestão previdenciária da municipalidade em voga, bem como estabelecimento de mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia já havia expedido alertas e recomendações aos gestores previdenciários municipais no âmbito da análise e apreciação dos processos de ato de pessoal que tramitaram no Egrégio Tribunal de Contas do Estado, consoante ao teor dos Pareceres Ministeriais n. 425/2020 (Proc. 1619/2020 -

Instituto de Previdência de Ariquemes); n. 426/2020 (Proc. 1610/2020 - Instituto de Previdência de Buritis); n. 471/2020 (Proc. 1837/2020 - Instituto de Previdência de Espigão do Oeste); n. 500/2020 (Proc. 3021/2019 - Instituto de Previdência de Nova Mamoré); n. 501/2020 (Proc. 3109/2019 - Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste); n. 504/2020 (Proc. 1227/2020 - Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira); n. 511/2020 (Proc. 2042/2020 - Instituto de Campo Novo de Rondônia); n. 512/2020 (Proc. 0607/2020 - Instituto de Previdência de Alvorada D'Oeste); n. 528/2020 (Proc. 0571/2020 - Instituto de Previdência de Porto Velho) e n. 004/2021 (Proc. 2023/2020 - Instituto de Previdência de Jarú);

CONSIDERANDO que atualmente, no âmbito do Estado de Rondônia, existem 17 Institutos de Previdência, quais sejam: Porto Velho; Ji-Paraná; Ariquemes; Vilhena; Rolim de Moura; Guajará-Mirim; Alvorada D'Oeste; Monte Negro; Seringueiras; Campo Novo de Rondônia; Theobroma; Governador Jorge Teixeira; Novo Horizonte D'Oeste; Vale do Paraíso; Nova União; Cacaúlândia e Castanheiras, que não promoveram a reforma legislativa de seus Regimes Próprios de Previdência Social consoante exigido pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - IPECAN, na pessoa da Superintendente, a senhora **Izolda Madella**, ou quem vier a substituí-la legalmente, para que adote medidas, no **prazo de 180 dias**, junto ao Chefe do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, para que promova a iniciativa do processo legislativo perante a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, visando aprovação de diploma legal que venha a contemplar:

- a) Regras próprias de pensão e aposentadoria dos servidores municipais abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social deste Município em consonância com art. 40, §1º, I, III; §2º; §3º; §4º-A; §4º-C; §5º; §6º; §7º; §9º; §12; §13; §14; §15; §19; §20; art. 149, §1º; §1º-A, todos da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e demais dispositivos da Emenda retromencionada que poderão ser aplicáveis ao Ente Municipal;
- b) Caso houver a necessidade de inclusão de regras de transição, que sejam orientadas por critérios e requisitos já sedimentados em legislações previdenciárias de entes que obtiveram êxito na manutenção do equilíbrio atuarial, contemplando ainda, padrões de eficiência na materialização da estabilidade financeira, com viés de manter a

sustentabilidade da gestão previdenciária da municipalidade, consoante a orientação e propósito encartado no texto constitucional com o advento da EC n. 103/2019.

Caso o Órgão Previdenciário Municipal já tenha requerido junto ao Poder Legislativo local a iniciativa de Projeto de Lei que contempla a matéria descrita nesta notificação recomendatória, ou possui processo administrativo em tramitação no âmbito do referido instituto de previdência que versa sobre estudos a respeito da atualização legislativa necessária que venha contemplar a sustentabilidade, o equilíbrio financeiro e atuarial, mecanismos de equacionamento do déficit atuarial, bem como adequação aos mandamentos insculpidos na Emenda Constitucional n. 103/2019, que informe a este Órgão Ministerial.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória no prazo fixado ensejará a propositura de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 01 de julho de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ERNESTO TAVARES VICTORIA, Procurador**, em 01/07/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0714056** e o código CRC **D144FE77**.